



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

**Prestação de Contas nº 2355-04.2014.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE - RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – PROCEDIMENTO  
DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**Exequente:** UNIÃO – ADVOCACIA -GERA DA UNIÃO

**Executado:** ANTÔNIO CARLOS ROSS DE ABREU

**Relator:** DR. SÍLVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. CONDENÇÃO AO RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. INOCORRÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUESTÃO DE ORDEM: POSSIBILIDADE, OU NÃO, DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA GRATUIDADE NOS FEITOS ELEITORAIS.**

1. Para análise da aplicabilidade do § 1º do art. 523 do Novo Código de Processo Civil aos feitos da Justiça Eleitoral, mister examinar se conflita ou não com as regras específicas que a regem.

2. Os feitos eleitorais são gratuitos, não incidindo custas, preparo ou honorários, conforme prevê o próprio art. 4º da Resolução do TSE 23.478/16, que estabelece diretrizes gerais para a aplicação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil.

3. Questão de ordem a ser solvida no sentido de que é incabível o arbitramento de honorários advocatícios nos feitos em tramitação junto à Justiça Eleitoral.

**I - Relato**

Os autos veiculam procedimento instaurado para cumprimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

acórdão lavrado por esse colendo Tribunal que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato à Deputado Estadual pelo PTB no pleito de 2014, ANTÔNIO CARLOS ROSS DE ABREU, determinando ao candidato o recolhimento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional no prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado (fls. 82-87).

Transitado em julgado o referido acórdão na data de 17 de julho de 2015 (fl. 89), a União apresentou pedido de Cumprimento de Sentença (execução por quantia certa), requerendo a intimação pessoal do executado para pagamento da quantia de R\$ 2.770,54 (dois mil setecentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos) referente à condenação, sob pena de, em não sendo efetuado o pagamento em 15 dias, haver o acréscimo de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), na forma do §1º do art. 523 do Novo Código de Processo Civil (fls. 97-100).

Procedeu-se à intimação do executado para que, no prazo de quinze dias, efetuasse o pagamento integral da quantia apurada pela exequente, sob pena de ser acrescido ao valor da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), observando-se a não incidência de pagamento de custas e honorários de sucumbência (fl. 116). Tal se deu através de nota de expediente publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 21-06-2016 (fl. 117), tendo o prazo de 15 dias transcorrido sem que tenha demonstrado o pagamento do débito, tampouco apresentação de impugnação, conforme previsto no art. 525 do CPC (fl. 122).

A União apresentou novo cálculo da quantia devida, somando ao valor da condenação multa de 10% decorrente da ausência de pagamento espontâneo, e honorários advocatícios, também no percentual de 10%, totalizando R\$ 3.454,59 (três mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), conforme Parecer Técnico de fl. 127.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pelo eminente Relator foi suscitada Questão de Ordem, a fim de obter uniformidade de tratamento da matéria acerca da incidência de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, tendo em vista que na Justiça Eleitoral não há condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência.

Além disso, o eminente Relator entendeu pertinente a oitiva desta Procuradoria Regional Eleitoral acerca da aplicabilidade do § 1º do art. 523 do CPC aos feitos eleitorais, que prevê expressamente a incidência de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, nos casos em que não há o pagamento voluntário, tendo em vista a publicação da Resolução TSE 23.478, de 15 de junho de 2016, que estabeleceu diretrizes gerais para aplicação do Código de Processo Civil de 2015.

## **II - Fundamentação**

Cuida-se de manifestação desta Procuradoria Regional Eleitoral quanto ao cabimento, ou não, do arbitramento de honorários advocatícios previstos no § 1º do art. 523 do CPC, em fase de execução de sentença de processos cuja tramitação se dá junto à Justiça Eleitoral.

De plano, há que se dizer que o pagamento de honorários advocatícios no âmbito dos processos eleitorais é incabível por força do que disposto no art. 373 do Código Eleitoral, c/c art. 5º, XXXIV e LXXVII, da Constituição Federal, como também incabível o pagamento de taxas, emolumentos ou custas para a postulação perante a Justiça Eleitoral. Tal entendimento tem sido reafirmado por pacífica jurisprudência, como são exemplo os acórdãos abaixo transcritos:

Recurso especial. Condenação. Litigância de má-fé. Pretensão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Fixação. Honorários advocatícios.

**1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em feitos eleitorais, é incabível a condenação em honorários advocatícios, em razão de sucumbência. Precedentes: REspe nº 12783, rel. Min. Costa Leite, DJE de 18.4.1997; RO nº 61, rel. Min. Costa Porto, DJE de 21.6.2002; AgR-REspe nº 23.027, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, PSESS em 13.10.2004.**

2. Ainda que não sejam devidos honorários de sucumbência nos processos eleitorais, as partes não adquirem uma completa isenção pelos atos processuais que praticam, razão pela qual, configurada a hipótese de litigância de má-fé, as sanções advindas do comportamento temerário da parte devem ser aplicadas integralmente.

3. A regra do art. 18, caput, do Código de Processo Civil contempla situação excepcional, na qual, além dos custos habituais de se ver representada em juízo, a parte sofre prejuízos em razão do comportamento temerário por litigância que não se comporta nos princípios que regem o processo.

Recurso especial provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 183219, Acórdão de 16/06/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 20/08/2014, Página 65 )

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. CONDOTA VEDADA. CARACTERIZAÇÃO. PROCESSO ELEITORAL. JUSTIÇA. GRATUIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME. FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

**1. No processo eleitoral não há falar em gratuidade de justiça, porquanto não há custas processuais e tampouco condenação em honorários advocatícios em razão de sucumbência.**

2. Alterar a conclusão da Corte Regional que assentou a prática de conduta vedada pela agravante demandaria o vedado reexame do acervo fático-probatório dos autos nesta instância extraordinária, em ofensa às Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 148675, Acórdão de 12/05/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 112, Data 16/06/2015, Página 23 )

No entanto, embora remansosa jurisprudência sobre a questão de fundo, tendo presentes inovações inseridas no nosso sistema processual civil decorrente da aplicação do Novo CPC, há que se fazer uma releitura do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

entendimento até então aplicado, especialmente quanto ao ponto destacado na questão de ordem que foi suscitada pelo eminente Relator.

Dispõe o § 1º do art. 523 do Novo CPC:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento, e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Como se percebe da leitura de reportado regramento, restou estabelecido o percentual dos honorários em 10% (dez por cento), eliminando o legislador processual a celeuma existente quanto ao percentual da verba honorária devida no caso de o devedor não pagar, de forma voluntária, no prazo do *caput* do artigo em questão, o débito acrescido de multa de dez por cento.

Embora não previsto de forma expressa no CPC revogado o cabimento de honorários na fase de execução de sentença com condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, coube à jurisprudência pacificar a questão, o que se fez quando publicado pelo STJ a súmula nº 517, com o seguinte enunciado: “São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada” (STJ, Corte Especial, aprovada em 26/02/2015).

Pertinente à questão de fundo, destaque-se que, tendo presente as inovações trazidas pelo Novo CPC, o colendo TSE expediu a Resolução 23.478, de 15 de junho de 2016, a qual estabelece diretrizes gerais para a aplicação da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil -, no âmbito da Justiça Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O artigo 2º da referida Resolução nos fornece o critério interpretativo para verificar a eventual compatibilidade entre o que regrado pelo CPC com a legislação eleitoral, determinando, em seu parágrafo único, a aplicação **supletiva e subsidiária** do CPC, condicionada à existência de compatibilidade sistêmica, *verbis*:

Art. 2º Em razão da especialidade da matéria, as ações, os procedimentos e os recursos eleitorais permanecem regidos pelas normas específicas previstas na legislação eleitoral e nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. A aplicação das regras do Novo Código de Processo Civil tem caráter **supletivo e subsidiário** em relação aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, desde que haja compatibilidade sistêmica.

Assim, para análise da aplicabilidade do § 1º do art. 523 do Novo Código de Processo Civil aos feitos da Justiça Eleitoral, mister examinar se conflita ou não com as regras específicas que regem a Justiça Eleitoral.

Para essa tarefa, desde logo é preciso trazer à baila o que estabelece o art. 4º da Resolução 23.478, de 15 de junho de 2016:

*Art. 4º Os feitos eleitorais são gratuitos, não incidindo custas, preparo ou honorários (Lei nº 9.265/96, art. 1º).*

Referida regra está em consonância com o art. 1º da Lei nº 9.265/96 que, em seu art. 1º estabelece que “*são gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania*”

**Dito regramento é claro e objetivo ao estabelecer que os feitos eleitorais são gratuitos, não incidindo custas, preparo ou honorários.**

Por certo, os processos em trâmite perante a Justiça Eleitoral regem-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelo **princípio da gratuidade**, e não deve ser diferente nos procedimentos que visam à execução da sentença/acórdão nos próprios autos do processo eleitoral, como no caso em exame em que houve a prestação de contas por parte de candidato a cargo eletivo, necessitando quitar pendências perante a Justiça Eleitoral, como forma de ver regularizada sua situação para efeito de preencher os requisitos formais e materiais para o exercício futuro de sua capacidade eleitoral ativa ou passiva, os mesmo praticar certos atos da vida civil que exijam comprovação de estar quite com suas obrigações perante referida Justiça.

Diferente seria a hipótese, acaso a Justiça Eleitoral não fosse a competente para a execução das condenações por ela proferidas e a cobrança do débito pelo credor se desse em outras instâncias, como por exemplo perante a Justiça Federal Comum. Mas, por ora, não é o caso.

Verifica-se dos autos que União pretende a execução do acórdão proferido pelo TRE-RS que condenou o executado, candidato a deputado estadual nas eleições de 2014, ao recolhimento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional, em razão da desaprovação das contas apresentadas (fls. 83-87).

Assim, uma vez que o pedido de cumprimento da decisão se processa nos próprios autos do processo eleitoral que apreciou as contas apresentadas pelo candidato, deve ser observado o sistema processual eleitoral que é regido pelas normas específicas previstas na legislação eleitoral e nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral, conforme acima explicitado.

### **III - Conclusão**

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela inaplicabilidade do § 1º do art. 523 do Novo Código de Processo Civil aos feitos que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tramitam na Justiça Eleitoral, pelo que incabível o arbitramento de honorários advocatícios, pelo que a Questão de Ordem deve ser solvida no sentido de que é incabível o arbitramento de honorários advocatícios nos feitos em tramitação junto à Justiça Eleitoral.

Porto Alegre, 24 de agosto de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\converter\tmp\h2784ecio7qbhoi47qt373491182343841298160826230020.odt